

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.261, DE 2012

Denomina "Rodovia Presidente João Goulart" o trecho da rodovia BR-153 compreendido entre a cidade de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a cidade de Marabá, no Estado do Pará.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 503/11)
Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que denomina "Rodovia Presidente João Goulart" o trecho da rodovia BR-153 compreendido entre a cidade de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e a cidade de Marabá, no Estado do Pará.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação de prioridade, em 07/03/2013, mediante atualização de despacho, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes, em 03/04/2013, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.261/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

A Comissão de Cultura, em 04/12/2013, também aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.261/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ferreira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214834498900>



* C D 2 1 4 8 3 4 4 9 8 9 0 0 *



O projeto se encontra nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, após mudança na relatoria, ainda aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição é válida, pois se trata de dar denominação a bem do domínio da União, o que só pode ser feito por lei federal, estando a matéria sujeita à deliberação pela Câmara dos Deputados, segundo o disposto no art. 48, V, da Constituição Federal.

Quanto à matéria, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

A propósito, foi observado o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”.

Finalmente, não temos objeções a fazer quanto à técnica legislativa do sucinto projeto de lei, pois são atendidas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.261/2012.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator



2019-21951

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214834498900>